SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248305 - GO (2026/0144253-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VALDSON MOREIRA COSTA
ADVOGADA	:	NAYARA RODRIGUES DE AMORIM - GO043476
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83, STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO DE PESSOA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em revisão criminal proposta para reformar condenação pelo art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal.
2. *Fato relevante*. Revisão criminal com seguimento negado por ausência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal; alegação de negativa de vigência aos arts. 155, 226 e 621, I e III, do CPP, de desnecessidade de revolvimento fático-probatório e de desconformidade da condenação quanto ao reconhecimento de pessoa.
3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido na origem em razão da incidência das Súmulas 7 e 83, STJ; decisão agravada manteve os óbices.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os óbices das Súmulas 7 e 83, STJ podem ser afastados para permitir o conhecimento do recurso especial interposto contra decisão que não conheceu de revisão criminal fundada em rediscussão de provas.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração de contrariedade patente à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal (art. 621 do CPP) a autorizar o processamento da revisão criminal.
6. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ilegalidade no reconhecimento de pessoa permite superar a vedação ao revolvimento fático-probatório para infirmar a condenação quando amparada por outros elementos probatórios.

Documento eletrônico VDA59681028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:01
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e2017c9f-ec4e-4eb1-8ddc-fd0852edfdcd

III. Razões de decidir

7. A revisão criminal não se presta como segunda apelação e se limita às hipóteses do art. 621 do CPP; a pretensão defensiva busca rediscutir provas já valoradas, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
8. O acolhimento das teses deduzidas exigiria revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, consoante a Súmula 7, STJ, inclusive quando fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
9. A alegação de ilegalidade no reconhecimento de pessoa não transborda mera revaloração jurídica e não autoriza superar o óbice da Súmula 7, STJ, mormente porque a condenação se lastreou em outros elementos de prova.
10. Mantém-se a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de demonstração de contrariedade patente à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, incisos I e III; CPP, art. 155; CPP, art. 226; CF/1988, art. 105, III, alíneas a e c; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
Sem precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59681028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:01
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e2017c9f-ec4e-4eb1-8ddc-fd0852edfdcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248305 - GO (2026/0144253-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VALDSON MOREIRA COSTA
ADVOGADA	:	NAYARA RODRIGUES DE AMORIM - GO043476
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83, STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO DE PESSOA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em revisão criminal proposta para reformar condenação pelo art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Revisão criminal com seguimento negado por ausência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal; alegação de negativa de vigência aos arts. 155, 226 e 621, I e III, do CPP, de desnecessidade de revolvimento fático-probatório e de desconformidade da condenação quanto ao reconhecimento de pessoa.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido na origem em razão da incidência das Súmulas 7 e 83, STJ; decisão agravada manteve os óbices.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os óbices das Súmulas 7 e 83, STJ podem ser afastados para permitir o conhecimento do recurso especial interposto contra decisão que não conheceu de revisão criminal fundada em rediscussão de provas.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração de contrariedade patente à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal (art. 621 do CPP) a autorizar o processamento da revisão criminal.

Documento eletrônico VDA59681030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:01
Código de Controle do Documento: 02336ca4-0c23-44e8-88fe-67b5d825e255

6. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ilegalidade no reconhecimento de pessoa permite superar a vedação ao revolvimento fático-probatório para infirmar a condenação quando amparada por outros elementos probatórios.

III. Razões de decidir

7. A revisão criminal não se presta como segunda apelação e se limita às hipóteses do art. 621 do CPP; a pretensão defensiva busca rediscutir provas já valoradas, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. O acolhimento das teses deduzidas exigiria revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, consoante a Súmula 7, STJ, inclusive quando fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

9. A alegação de ilegalidade no reconhecimento de pessoa não transborda mera revaloração jurídica e não autoriza superar o óbice da Súmula 7, STJ, mormente porque a condenação se lastreou em outros elementos de prova.

10. Mantém-se a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de demonstração de contrariedade patente à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, incisos I e III; CPP, art. 155; CPP, art. 226; CF/1988, art. 105, III, alíneas a e c; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VALDSON MOREIRA COSTA contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado por infração ao art. 157, §3°, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com sentença transitada em julgado, tendo interposto revisão criminal para reforma da decisão condenatória, cujo pedido foi negado (fls. 1.883-1.887).

O Tribunal deu parcial provimento ao agravo interno interposto pela defesa (fls. 1.949-1.960).

Documento eletrônico VDA59681030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:01
Código de Controle do Documento: 02336ca4-0c23-44e8-88fe-67b5d825e255

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, para alegar negativa vigência aos arts. 155, 226 e 621, I e III, todos do Código de Processo Penal (fls. 1.966-2.003).

O recurso foi inadmitido na origem devido à incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 2.070-2.073).

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa sustenta que o entendimento adotado no acórdão recorrido não se encontra alinhado com a jurisprudência deste STJ (fls. 2.078-2.086).

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 2.108-2.116).

Foi proferida decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante dos óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 2.120-2.123).

No presente agravo a parte reitera os argumentos apresentados no agravo em recurso especial, especialmente a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, a revisão criminal não ter sido utilizada como segunda apelação e a desconformidade da condenação com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao reconhecimento de pessoa.

VOTO

Inicialmente, observa-se que a parte agravante propôs revisão criminal para rever a condenação criminal que o condenou à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com sentença transitada em julgado.

Todavia, a revisão teve seu seguimento negado por não configurar nenhuma das hipóteses legais autorizadoras.

Em verdade, o recorrente visa rediscutir as provas que ensejaram sua condenação, figurando como uma segunda apelação, o que é inadmitido por esta Corte Superior, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83, STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não

Documento eletrônico VDA59681030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:01
Código de Controle do Documento: 02336ca4-0c23-44e8-88fe-67b5d825e255

conheceu do habeas corpus.
2. Fato relevante. Alegação defensiva de condenação fundada exclusivamente em testemunhos indiretos, denúncias anônimas e relatos de terceiros não confirmados sob contraditório judicial, sem testemunha presencial, reconhecimento formal de autoria ou prova técnica incriminatória, com violação ao art. 155 do CPP; pretensão de processamento da revisão criminal com base no art. 621, I, do CPP por suposta contrariedade à evidência dos autos.
3. As decisões anteriores. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal por entender que o pedido se resumia ao reexame de fatos e provas já apreciados em apelação criminal; a decisão agravada manteve a conclusão ante a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do writ, é possível desconstituir decisão que não conheceu de revisão criminal quando a pretensão defensiva se limita à reapreciação do quadro fático-probatório já analisado em apelação.
5. A questão em discussão consiste em saber se a invocação do art. 621, I, do CPP autoriza o processamento da revisão criminal sem demonstração patente de contrariedade à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal, traduzindo mero inconformismo com a valoração probatória.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A revisão criminal não se presta como segunda apelação, sendo medida excepcional restrita às hipóteses do art. 621 do CPP; o acolhimento exige contrariedade patente à evidência dos autos, sem demanda de interpretação subjetiva das provas.
7. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão da origem quanto à inadequação do pleito revisional.
8. Ademais, em contexto de organização criminosa que gera temor generalizado e inviabiliza testemunhos oculares, admite-se distinguishing para autorizar a pronúncia com base em testemunhos indiretos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. [...] (AgRg no HC n. 1.059.867/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

Ademais, para o acolhimento da tese defensiva é imprescindível o revolvimento fático-probatório, o qual encontra óbice na Súmula n. 7, STJ.

Ressalta-se que a alegação de ilegalidade no reconhecimento de pessoa realizado transborda a mera revaloração jurídica. Ademais, como mencionado no próprio recurso, a condenação se embasou em demais elementos de prova além deste.

Documento eletrônico VDA59681030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:01
Código de Controle do Documento: 02336ca4-0c23-44e8-88fe-67b5d825e255

Anote-se que o óbice da Súmula n. 7, STJ abriga também o recurso especial fundamentado na alínea "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59681030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:01
Código de Controle do Documento: 02336ca4-0c23-44e8-88fe-67b5d825e255

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0144253-6

AgRg no AREsp 3.248.305 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 520825434 52082543420258090051 56840604920218090051

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDSON MOREIRA COSTA
ADVOGADA	:	NAYARA RODRIGUES DE AMORIM - GO043476
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDSON MOREIRA COSTA
ADVOGADA	:	NAYARA RODRIGUES DE AMORIM - GO043476
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:27:09
Código de Controle do Documento: 047D067B-3099-44DD-BC97-1C3CC493D3C0